



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13931.000728/2008-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.932 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. PERDA DO INTERESSE EM AGIR.

Tendo em vista que o parcelamento tributário se constitui em situação na qual o contribuinte renuncia de forma expressa o direito sobre o qual se funda a autuação, com a sua adesão ao programa de parcelamento, mitigado está o seu interesse de agir. Precedentes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIAS INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR SA em face do acórdão de fls., que manteve integralmente o Auto de Infração n. 37.170.817-6, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa e as destinadas ao GILRAT.

Consta do relatório fiscal que foram considerados como fatos geradores no presente lançamento as seguintes rubricas:

a-) FPG - Remuneração paga a segurados Contribuintes individuais;

b-) FPS - Remunerações pagas a segurados empregados, não registrados à época, efetuada através de recibos avulsos;

c-) PF2 - Remuneração pagas a Transportadores Rodoviários Autônomos;

d-) Levantamento DAL - diferença de acréscimos legais devidos sobre contribuições recolhidas à Previdência Social, através de Guia de Recolhimento, fora do prazo legal.

O período apurado compreende a competência de 01/2004 a 12/2005, tendo sido o último contribuinte cientificado em 22/08/2008.

Em seu recurso, sustenta que toda a documentação solicitada pela fiscalização foi apresentada e devidamente analisada e em nenhuma ocasião omitiu documentação ou se negou a apresentar alguma que fosse solicitada pela auditoria fiscal

Argumenta, por conseguinte, possuir a condição de agroindústria, visto que a empresa industrializa toda sua produção que é extração de madeira, com plantio e reflorestamento das áreas exploradas, de propriedade do contribuinte, com os devidos registros no INCRA e IAP e respectivas Declarações de ITR, onde são informadas as respectivas áreas de exploração, de conhecimento da Secretaria da Receita Federal, sendo que em momento algum houve a intenção de "beneficiar-se da tributação diferenciada destinada a agroindústria" como citado no referido Acórdão, visto que a empresa é uma agroindústria, pois é um produtor rural pessoa jurídica, industrializa a própria produção e desenvolve num mesmo empreendimento econômico a extração e a industrialização de sua produção.

Sustenta, por fim, que o fato de nunca ter sido questionado pela sua condição de agroindústria, tanto que não houve nenhuma solicitação de documentação comprobatória da diligência realizada pelo fisco, não constitui causa para comprovação espontânea da empresa.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Antes mesmo de adentrar ao mérito das alegações do recurso, entendo que exista situação prejudicial ao seu conhecimento a ser reconhecida.

Ocorre que às fls. 706 e seguintes fora juntada comunicação da Secretaria da receita Federal do Brasil (**Memorando n. 24/2012/PROT/ARF-GAV/DRF-PTG/SRRF09/RFB/MF-PR**) informando que o débito objeto do presente processo fora incluído no programa de parcelamento da Lei 11.941/09.

Referida comunicação, requer, ainda manifestação deste Conselho sobre o protocolo de pedido de desistência do presente recurso.

O processo fora incluído em pauta de julgamentos em virtude de que nos autos não fora apresentado pedido de desistência do recurso por parte do contribuinte, motivo pelo qual merece ser julgado o presente recurso voluntário.

Todavia, em virtude da informada adesão ao parcelamento administrativo, o contribuinte agiu de forma a reconhecer expressa e irrevogavelmente a procedência do lançamento em questão, motivo pelo qual, a meu ver não havendo matérias de ordem pública que pudessem ser tratadas na presente assentada, tenho não mais subsiste o interesse processual da parte ao julgamento do presente Recurso Voluntário.

Sobre o assunto, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se percebe do precedente a seguir, de relatoria do Em. Conselheiro Marcelo Oliveira:

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/10/2006

RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Processo nº 13931.000728/2008-38
Acórdão n.º **2401-003.932**

S2-C4T1
Fl. 723

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares.

CÓPIA